

O PAPEL DA EDUCAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

THE ROLE OF EDUCATION IN PUBLIC POLICIES FOR THE PREVENTION AND ERADICATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL

Higor Neves de Freitas¹
Andrei da Rosa Sauzem Machado²

Resumo: O presente artigo analisa o papel estratégico da educação como ferramenta fundamental das políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. O problema de pesquisa questiona o papel das políticas públicas educacionais no enfrentamento das violações dos direitos de crianças e adolescentes. Parte-se da hipótese de que a atuação da educação como política pública articuladora e protetiva ainda encontra entraves relacionados à fragmentação das ações governamentais, à precariedade das redes de proteção social e limitações na articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde e sistema de justiça. O objetivo geral busca analisar o papel das políticas públicas educacionais na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à sua função estratégica no enfrentamento de situações de exploração do trabalho infantil. O desenvolvimento da pesquisa centra-se em objetivos específicos, quais sejam, a contextualização do trabalho infantil e da educação de crianças e adolescentes no Brasil, a demonstração da proteção jurídica contra o trabalho infantil e o estudo das políticas públicas para a educação no contexto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O estudo demonstra que a persistência do trabalho infantil no país está diretamente associada a fatores estruturais como pobreza, desigualdade de gênero, desigualdade racial e precariedade educacional, afetando sobretudo populações em contextos rurais e periféricos. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o de procedimento o monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

¹ Advogado. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade II. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade I. Pós-Graduado em Novo Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Colaborador Externo do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e Subcoordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes da URCAMP. Endereço eletrônico: higordefreitas@urcamp.edu.br

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa PROSUC CAPES Modalidade II; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social do PPGD/UNISC; Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC; Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES Modalidade II; Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ; Sócio do Escritório Rosa e Sauzem Advogados Associados; Sócio na empresa Éthica Gestão e Consultoria. E-mail: adv.arsm@gmail.com



Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Educação. Políticas Públicas. Trabalho Infantil.

Abstract: This article analyzes the strategic role of education as a fundamental tool of public policies aimed at the prevention and eradication of child labor in Brazil. The research problem questions the role of educational public policies in addressing violations of children's and adolescents' rights. The hypothesis is that the role of education as an articulating and protective public policy still faces obstacles related to fragmented governmental actions, weaknesses in social protection networks, and limitations in intersectoral coordination between education, social assistance, health, and the justice system. The general objective is to analyze the role of educational public policies in protecting the rights of children and adolescents, particularly regarding their strategic role in addressing situations of child labor exploitation. The research develops around specific objectives, namely: to contextualize child labor and the education of children and adolescents in Brazil; to demonstrate legal protection against child labor; and to study public education policies in the context of the Child Labor Eradication Program (PETI). The study shows that the persistence of child labor in the country is directly associated with structural factors such as poverty, gender inequality, racial inequality, and poor educational conditions, primarily affecting populations in rural and marginalized urban areas. The research method used was deductive, and the procedural method was monographic, employing bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Children and adolescents. Education. Public Policies. Child labour.

Introdução

O direito à educação, assegurado constitucionalmente e respaldado por diversos marcos normativos nacionais e internacionais, representa não apenas uma prerrogativa fundamental, mas um instrumento essencial na promoção da cidadania, da dignidade e da equidade social. No entanto, situações de potencial violação de direitos envolvendo crianças e adolescentes, como o trabalho infantil, a evasão escolar e a distorção idade-série, nos evidencia lacunas significativas para a efetividade desse direito, especialmente em contextos marcados pelas desigualdades estruturais e socioeconômicas.

Nesse contexto, o problema de pesquisa questiona o papel das políticas públicas educacionais no enfrentamento das violações dos direitos de crianças e adolescentes. Parte-se da hipótese de que a atuação da educação como política pública articuladora e protetiva ainda encontra entraves relacionados à fragmentação das ações governamentais, à precariedade das redes de proteção social e limitações na articulação intersetorial entre educação, assistência social, saúde e sistema de justiça.

A relevância deste estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de compreender de que maneira o sistema educacional pode contribuir de forma mais ativa e humanizada para a prevenção e a mitigação das violações de direitos na infância e na adolescência. Considera-se



que a escola, enquanto espaço privilegiado de socialização e formação, tem potencial para atuar como agente de transformação social, desde que dotada de condições institucionais, formativas e intersetoriais adequadas para tal missão.

Portanto, a análise proposta busca trazer uma reflexão de não apenas ampliar o debate acadêmico em torno do papel estratégico da educação, mas também contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas de garantia de direitos, numa perspectiva que haja a integração da proteção, promoção e participação cidadã para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Desta forma, o objetivo geral busca analisar o papel das políticas públicas educacionais na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à sua função estratégica no enfrentamento de situações de exploração do trabalho infantil.

O desenvolvimento da pesquisa centra-se em objetivos específicos, quais sejam, a contextualização do trabalho infantil e da educação de crianças e adolescentes no Brasil, a demonstração da proteção jurídica contra o trabalho infantil e o estudo das políticas públicas para a educação no contexto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o de procedimento o monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1. O contexto do trabalho infantil e da educação de crianças e adolescentes no Brasil

O estudo trabalho infantil compreende um cenário multidimensional das violações de direitos, implicações educacionais e intersecções culturais, de gênero e étnicas que permeiam esse fenômeno. Dados de 2023 apontam a existência de 1,852 milhão de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, engajados em atividades econômicas ou na produção para subsistência (IBGE, 2023).

Entretanto, a subnotificação persiste como desafio metodológico, especialmente em razão da invisibilidade estrutural do trabalho infantil doméstico, majoritariamente exercido por meninas em ambientes privados. Essa naturalização dificulta a fiscalização e distorce a representatividade estatística, reforçando lacunas nas políticas públicas que merecem ser aperfeiçoadas (IBGE, 2022).

Os dados evidenciam a concentração do trabalho infantil em segmentos específicos. Em 2016, cerca de 1,5 milhão de crianças e adolescentes (92% do total) atuavam em comércio,



reparação, serviços gerais, agricultura e indústria. Em 2022, embora o número absoluto tenha diminuído para 1,3 milhão, a participação relativa aumentou para 93,3%, indicando persistência estrutural nesses setores. Notam-se disparidades regionais significativas: nas regiões Norte e Nordeste, a agricultura predomina, englobando funções elementares e qualificadas, enquanto no Sudeste e Centro-Oeste, o setor de serviços assume maior relevância, refletindo as dinâmicas econômicas locais (IBGE, 2022).

Dessa forma, essa heterogeneidade ocupacional expõe como as particularidades socioeconômicas regionais moldam as formas de exploração infantil. A agricultura mantém-se como principal atividade, ao passo que a urbanização acelerada nas regiões desenvolvidas intensifica a inserção precoce no comércio e serviços. Dessa forma, tais padrões reiteram a necessidade de políticas que atinjam a realidade local, com a capacidade de considerar particularidades geográficas, culturais e produtivas (IBGE, 2022).

Entre 2016 e 2022, observou-se modesta redução na média nacional de horas semanais dedicadas ao trabalho por crianças e adolescentes, passando de 20,9 para 20,7 horas. Contudo, a análise desagregada por regiões e grupos populacionais evidencia disparidades estruturais. Na Região Centro-Oeste, por exemplo, registrou-se a maior carga horária em 2022, com média superior a 25 horas semanais, contrastando com tendências nacionais (IBGE, 2022).

A dimensão de gênero também revela assimetrias significativas: em 2022, os meninos dedicavam, em média, 21,7 horas semanais ao trabalho, enquanto as meninas acumulavam 18,8 horas. Essa diferença, entretanto, mascara a subnotificação do trabalho infantil doméstico, que frequentemente impõe duplas jornadas a meninas, ampliando violações de direitos em ambientes privados (IBGE, 2022).

Portanto, os dados revelam não apenas a persistência quantitativa do trabalho infantil, mas também sua complexidade qualitativa, marcada por desigualdades de gênero, precariedade na fiscalização e a influência de estruturas econômicas regionais. A superação desse cenário demanda abordagens intersetoriais que articulem combate à pobreza, garantia educacional e enfrentamento da naturalização cultural da exploração infantil por meio da atuação do Sistema de Garantia de Direitos.

As implicações educacionais decorrentes do trabalho infantil são críticas. Isso porque crianças e adolescentes são submetidos a longas jornadas de trabalho e enfrentam uma série de obstáculos adicionais, como a precariedade do transporte, a distância entre suas residências e as instituições de ensino, além da sobrecarga de responsabilidades diárias. Esses fatores comprometem diretamente sua permanência na escola, contribuindo para elevados índices de



evasão, distorção idade-série e queda no rendimento escolar, aprofundando, assim, os ciclos de exclusão educacional (Custódio, 2009).

Em 2022, aproximadamente 1,6 milhão de crianças e adolescentes no Brasil estavam simultaneamente matriculados na escola e inseridos no mercado de trabalho, enquanto cerca de 227 mil exerciam atividades laborais sem frequentar a escola. Esse último grupo representa pouco mais de 20% do total de trabalhadores infantis, ao passo que os demais 80% correspondem a crianças e adolescentes que, embora não trabalhem, também estão fora da escola. Esses dados apontam para a urgência de uma análise crítica sob a ótica da universalização do acesso e da permanência na educação básica. Evidencia-se, assim, que a evasão escolar se configura como uma das consequências diretas da exploração do trabalho infantil, especialmente diante do expressivo contingente de estudantes que abandonam o ambiente escolar em decorrência das demandas e condições impostas pelo trabalho precoce (IBGE, 2022).

A distorção idade-série refere-se à proporção de estudantes que se encontram em atraso escolar, ou seja, cuja idade é superior à considerada adequada para o ano ou série em que estão matriculados. Para tanto, realiza-se uma análise de dados com recortes por gênero. Nesse contexto, os meninos apresentam índices mais elevados em todos os níveis de ensino analisados. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, 14,7% dos meninos estão em situação de defasagem, contra 9% das meninas. Essa diferença se acentua nos anos finais, com 30,9% dos meninos em distorção idade-série, em contraste com 20,7% das meninas. No Ensino Médio, a disparidade persiste: 32,1% dos meninos apresentam defasagem, ante 24,6% das meninas. Esses dados indicam não apenas um atraso escolar mais acentuado entre os meninos, mas também apontam para possíveis relações entre gênero, trajetórias educacionais e fatores externos como o ingresso precoce no mercado de trabalho, abandono escolar e vulnerabilidades sociais, que impactam de forma desigual o desempenho e a continuidade dos estudos (Ministério da Educação, 2017).

Embora a diferença nas taxas de distorção idade-série entre meninos e meninas tenda a se reduzir durante a adolescência, outras variáveis passam a influenciar significativamente o desempenho e a permanência escolar, especialmente no caso das meninas. Fatores como a gravidez na adolescência, o trabalho doméstico não remunerado e o casamento precoce exercem forte impacto sobre as trajetórias educacionais femininas. Frequentemente ausentes das estatísticas oficiais, essas condições contribuem para o atraso escolar e para o abandono dos estudos, configurando um ciclo invisibilizado de trabalho infantil. Tal dinâmica reforça



desigualdades de gênero e aprofunda vulnerabilidades sociais, perpetuando padrões estruturais de exclusão (Ministério da Educação, 2017).

Sobre distorção idade-série, considerando critérios étnicos raciais, destaca-se que os estudantes indígenas apresentam os maiores índices de defasagem, com 33,1% nas áreas urbanas e alarmantes 44,7% nas áreas rurais. Em seguida, destacam-se os estudantes pretos e pardos, cujas taxas também são elevadas, especialmente em contextos rurais (35,7% e 28,7%, respectivamente). Já entre os estudantes de cor branca e amarela, os percentuais são relativamente mais baixos, sendo 12,6% e 17,1% nas áreas urbanas, e 18,2% e 29% nas rurais, respectivamente. O grupo com cor/raça não declarada apresenta uma taxa intermediária, com 21,3% na zona urbana e 30% na zona rural. Esses dados revelam que, além do fator racial, o espaço geográfico exerce forte influência sobre as desigualdades educacionais, com a população rural apresentando sistematicamente piores indicadores. A interseção entre raça e território evidencia a urgência de políticas educacionais que considerem essas múltiplas dimensões da exclusão escolar (IBGE, 2022).

Desse modo, a educação e a distribuição de renda são instrumentos fundamentais para o enfrentamento das desigualdades estruturais promovidas pelo modelo capitalista, funcionando como mecanismos de inclusão social e de superação da pobreza na vida adulta. Assim, o trabalho infantil atinge um contexto de causas e consequências acerca da educação. Isso porque as “[...] dificuldades e um ser humano que se encontra em situação de desenvolvimento em conseguir estudar e trabalhar ao mesmo tempo são imensas, podendo ocasionar até mesmo enfermidades” (Custódio; Moreira, 2015, p. 88).

Dessa forma, é evidente que o trabalho infantil compromete diretamente o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, ao violar, entre outros, o direito fundamental à educação, tanto como causa quanto como consequência dessa exploração. A negação do acesso à educação limita oportunidades, perpetua ciclos de pobreza e reforça desigualdades sociais. Portanto, o enfrentamento do trabalho infantil exige uma proteção jurídica bem estruturada a partir da lógica do Sistema de Garantia de Direitos.

2. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil

Ao ser incorporada ao marco legal brasileiro, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal, essa teoria passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Com isso, instituiu-se a responsabilidade compartilhada entre família,



sociedade e Estado na promoção, proteção e garantia desses direitos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A teoria da proteção integral enfatiza os direitos essenciais naturais ao ser humano, além de direitos adicionais que decorrem da condição única de crianças e adolescentes em fase de crescimento. Esses direitos se interconectam e se manifestam de maneira recíproca (Custódio, 2008, p. 32).

Embora tenha sido fundamental na formação de uma concepção teórica voltada aos direitos de crianças e adolescentes, a doutrina da proteção integral pode ser considerada superada no sentido de que sua fundamentação já está amplamente consolidada. Com base em princípios, direitos fundamentais e normas, essa teoria serve como um alicerce sólido para a implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes. Ao contrário das abordagens anteriores, que tratavam a infância sob uma perspectiva de controle e exclusão, o sistema atual se estrutura a partir de uma visão que privilegia a infância, fundamentada nos conceitos de cidadania, interdisciplinaridade, empoderamento do sujeito e dignidade humana. A consolidação da proteção integral foi um processo democrático que favoreceu uma compreensão mais inclusiva e abrangente dos direitos de crianças e adolescentes. Essa transição foi crucial para o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes como um campo jurídico distinto, solidificando as diretrizes, princípios, valores e normas da teoria da proteção integral (Custódio, 2008).

Sob essa perspectiva, crianças e adolescentes deixam de ser vistos como sujeitos passivos, passando a ocupar, assim como os adultos, o papel de detentores de direitos legalmente garantidos. Nesse contexto, o sistema legal brasileiro estabelece um compromisso compartilhado entre família, sociedade e Estado para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Essa abordagem favorece uma colaboração integrada entre esse tríplice responsabilidade compartilhada, assegurando os direitos essenciais desse grupo e incentivando sua participação ativa na elaboração de políticas voltadas à infância (Souza; Serafim, 2019, p. 75). Esse esforço é contínuo e envolve diversas áreas, com o objetivo de promover uma cidadania ativa, engajando diferentes setores sociais e incentivando a legislação brasileira a



integrar órgãos democráticos e a sociedade civil no monitoramento e na elaboração de políticas públicas (Veronese, 2019).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, teve como objetivo normatizar a proteção legal de crianças e adolescentes, destacando a prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

A adoção dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral orientou a legislação infraconstitucional para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Dessa forma, ao reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos, amplia-se a proteção, especialmente no que diz respeito às idades mínimas para a admissão ao trabalho. A exploração do trabalho infantil é incompatível com os princípios de prioridade absoluta, proteção integral e dignidade humana, assim como com os fundamentos da teoria da proteção integral (Reis, 2015; Souza, 2016).

Portanto, o conceito de trabalho infantil engloba qualquer tipo de atividade econômica, seja remunerada ou não, independentemente de ser uma estratégia de sobrevivência ou de ter caráter formal, desde que não respeite a idade mínima estipulada pela legislação (Custódio; Moreira, 2018). Nesse sentido, a Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre antes dos 18 anos e qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes específicas para a proteção contra a exploração do trabalho infantil, definindo restrições rigorosas:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico,



psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1990).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 403, também proíbe o trabalho antes dos 16 anos, permitindo o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. A CLT reforça a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho, permitindo-o apenas quando vinculado à formação profissional ou técnica (Brasil, 1943).

A legislação brasileira prevê duas modalidades de trabalho para adolescentes: estágio e aprendizagem. O estágio, regulado pela Lei nº 11.788 de 2008, visa proteger essa prática educativa supervisionada no ambiente de trabalho, com o objetivo de proporcionar o aprendizado de habilidades relacionadas à atividade profissional, de forma compatível com o currículo escolar (Brasil, 2008). A aprendizagem, por sua vez, é regulamentada pela Lei nº 10.097 de 2000 e pelo Decreto nº 9.579 de 2018, que estabelecem que adolescentes acima de 14 anos, inscritos em programas de aprendizagem, podem realizar atividades que respeitem seu desenvolvimento moral, físico e social. Nesse contexto, as empresas são obrigadas a contratar e inscrever aprendizes em programas de aprendizagem, com um número que varia de 5% a 15% do total de empregados em funções que exigem formação técnica. A duração do trabalho nessas modalidades não pode ultrapassar dois anos (Brasil, 2000; Brasil, 2018).

Em relação à possibilidade de um adolescente do ensino fundamental realizar estágio, é importante observar as diretrizes legais. O estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, com a finalidade de integrar o aluno no processo educacional. Contudo, a interpretação da legislação vigente indica que apenas aqueles matriculados em cursos profissionalizantes, ensino médio, cursos tecnólogos ou superiores podem se qualificar para o estágio, conforme estabelecido pela antiga Lei nº 6.494/77. A Lei atual de Estágio não prevê a possibilidade de estágio para alunos do ensino fundamental regular, como se observa na redação do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008 (Souza, 2016).

A Convenção nº 138, adotada durante a 58ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 1973, em Genebra, estabelece a idade mínima para admissão ao emprego. Esta convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976, e, no contexto brasileiro, sua aprovação ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 179, em 14 de dezembro de 1976. No entanto, a ratificação pelo Brasil só aconteceu em 28 de junho de 2001, sendo posteriormente promulgada pelo Decreto nº 4.134, em 15 de fevereiro de 2002 (OIT, 1973). Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.597 em 12 de setembro de 2000



(OIT, 1999), estabelece medidas prioritárias para combater as formas mais graves de trabalho infantil. As quatro modalidades principais incluídas são:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel fundamental na promoção da dignidade humana no trabalho e no bem-estar das famílias, principalmente por meio da elaboração de Convenções e Recomendações destinadas aos Estados-membros. Para que as Convenções tenham efeito, é imprescindível que os Estados as ratifiquem. Embora as Convenções possuam natureza jurídica vinculante, elas só se tornam efetivas após essa ratificação. Uma vez promulgadas, as disposições da convenção são integradas ao sistema jurídico nacional. Por outro lado, as Recomendações não exigem a conversão em leis domésticas, pois são direcionadas ao legislador nacional, sem estabelecer um compromisso legal obrigatório (Souza, 2016).

Desse modo, a legislação nacional e os tratados e convenções internacionais voltados à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil refletem um conjunto de dispositivos legais que merecem políticas públicas para a sua estruturação. Esses dispositivos incluem a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, todos fundamentados no marco teórico da proteção integral.

3. As políticas públicas para educação e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O trabalho infantil considerando a sua natureza complexa e multifacetada, configura-se como um fenômeno que ultrapassa os limites de uma abordagem normativa centrada exclusivamente na teoria da proteção integral, encontrando-se amparado em uma lógica econômica que, sob a égide do capitalismo, tende a desvalorizar a infância ao instrumentalizá-



la como força de trabalho de baixo custo, seu enfrentamento exige não apenas a consolidação de princípios legais, mas a elaboração e o constante aprimoramento de políticas públicas eficazes. Essas políticas devem ser concebidas de forma intersetorial, articulando diferentes atores sociais em um esforço coletivo e contínuo para a sua prevenção e erradicação.

Para conseguir chegar a um resultado efetivo na busca da erradicação do trabalho infantil, é essencial o comprometimento da sociedade civil, da família e do Estado. também é necessário que a sociedade se conscientize que o trabalho infantil, além de prejudicar e causar uma serie de consequências, resultam em um impacto extremamente negativo na vida das crianças e adolescentes envolvidos. Estes impactos refletem indiretamente em toda a sociedade, e somente com a conscientização da gravidade deste problema é que teremos os meios necessários para que este chegue ao fim (Reis; Maurin, 2016, p. 81).

Nesse contexto, as estratégias de enfrentamento requerem múltiplas frentes de ação, entre as quais se destacam o fomento à educação pública de qualidade e o fortalecimento de programas de transferência de renda direcionados às famílias em situação de vulnerabilidade. O Brasil encontra-se hoje em uma posição mais favorável para o aprimoramento dessas políticas, à medida que dispõe de um conhecimento mais aprofundado sobre as causas estruturais e os efeitos persistentes do trabalho infantil.

Contudo, a formulação de novas estratégias ainda encontra entraves significativos, sobretudo de natureza cultural e simbólica porque desde tenra idade, “as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira” (Priore, 2018). Portanto, tal constatação revela que o enfrentamento do trabalho infantil também requer uma mudança de mentalidade social, para além da dimensão normativa e assistencial. Isso implica fortalecer as redes de proteção, com ações adaptadas às realidades locais, respeitando as especificidades de cada território e as características concretas das formas de exploração infantil.

Nesse cenário, o fortalecimento da rede de educação assume papel estratégico, onde a definição de diretrizes e o desenvolvimento de estratégias voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, especialmente em contextos de difícil fiscalização, reforçam a centralidade da escola como espaço privilegiado de identificação e encaminhamento intersetorial. A atuação da educação, portanto, vai além da função pedagógica, posicionando-se como agente fundamental na articulação de políticas públicas e na promoção da dignidade de crianças e adolescentes submetidos a situações de violação de direitos.



Dante da constatação ou mesmo da suspeita de situação de trabalho infantil envolvendo crianças ou adolescentes, é dever institucional da escola realizar a devida notificação ao Conselho Tutelar, por meio do preenchimento da Ficha de Notificação de Trabalho Infantil. Esse procedimento é obrigatório e sua omissão pode acarretar responsabilização administrativa. A ficha deve conter dados precisos sobre a criança ou adolescente, bem como descrever a modalidade de trabalho a que está submetido. Complementarmente, a rede de educação também deve registrar o caso na Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI), instrumento fundamental para o monitoramento da permanência escolar.

Portanto, após o recebimento da notificação por parte da escola, o Conselho Tutelar assume a responsabilidade de acionar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), além de encaminhar o caso aos órgãos competentes de responsabilização, conforme a natureza específica do trabalho infantil identificado, tal encaminhamento é coerente com a compreensão de que a erradicação do trabalho infantil requer o comprometimento interinstitucional e coletivo, visto que, ela “deve constituir um pacto de todos, oportunizando que crianças e adolescentes brasileiros sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, para que construam as suas histórias de vida não pela exploração, mas pelas oportunidades que lhes serão dadas” (Souza, 2016).

Além de seu papel na identificação e notificação de casos trabalho infantil, a rede de educação também exerce função fundamental no processo de reintegração e acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes que tenham sido afastados de situações de exploração do trabalho infantil. Esse processo deve ocorrer em qualquer período do ano letivo, com base em estratégias inclusivas e acompanhamento especializado, reafirmando o compromisso da escola com o acolhimento e a permanência escolar dessas crianças ou adolescentes.

Neste contexto, a inclusão escolar não deve se limitar ao ato de matrícula, mas requer um olhar sensível e contextualizado sobre as vivências de cada criança ou adolescentes, “cada criança tem sua cultura e vivência, e seu desenvolvimento depende do reconhecimento destas condições. Desse modo, o papel da escola deve ser inclusivo, permitindo o acesso de todos ao conhecimento”. (Custódio; Souza, 2009, p. 09). A escola, portanto, deve se constituir como um espaço de reconstrução de trajetórias, garantindo não apenas o direito à educação, mas também a dignidade, o reconhecimento e a valorização da diversidade de experiências.

Desta forma, o atendimento educacional voltado às crianças e adolescentes afastados de situações de trabalho infantil deve ir além do acolhimento institucional e incluir, de forma propositiva, a temática do trabalho infantil nos currículos escolares, realizando uma abordagem



pedagógica do tema deve ser estratégica, na medida em que contribui para a formação crítica de crianças, adolescentes e suas famílias, promovendo o esclarecimento sobre o que configura o trabalho infantil, suas causas estruturais e os instrumentos de política pública existentes para seu enfrentamento.

Neste sentido, a inserção de atividades educacionais que problematizem os impactos negativos do trabalho infantil no desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes e suas repercussões futuras no mundo do trabalho configura-se como ação fundamental, considerando que tais atividades devem promover o diálogo com a comunidade, fortalecer os vínculos com a sociedade civil e mobilizar os diferentes atores sociais. Portanto, ao realizar a articulação entre os membros da sociedade e esclarecendo sobre os papéis dos diversos atores sociais para a erradicação do trabalho infantil, a escola amplia sua capacidade de incidir sobre a realidade local, tornando-se agente de transformação social.

Desse modo, as atribuições da rede de educação não se limitam ao espaço escolar, mas estendem-se ao campo das políticas públicas, exigindo o estabelecimento de fluxos intersetoriais que garantam o encaminhamento qualificado de crianças e adolescentes às demais redes de proteção. Assim, esses encaminhamentos possibilitam a atuação articulada dos órgãos do sistema de garantias de direitos, assegurando a integralidade da atuação prestada.

A atuação efetiva da rede de educação, portanto, depende da integração com os demais setores, superando práticas fragmentadas e promovendo ações coordenadas. “Esses esforços não podem ser isolados. Devem ser organizados e efetivados de modo organizado para que possam ser potencializados. Cada qual deve exercer bem a sua função, em conjunto, para que o objetivo final possa ser alcançado”. (Rossato; Léporé, 2015, p. 134). Portanto, essa articulação é essencial para que o enfrentamento do trabalho infantil deixe de ser uma responsabilidade setorial e passe a ser um compromisso coletivo e contínuo da sociedade e do Estado.

No âmbito das políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, a rede de educação desempenha papel fundamental ao realizar os encaminhamentos iniciais às instâncias competentes de proteção social, ao identificar uma situação de trabalho infantil, a escola deve acionar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), responsável por elaborar o Plano de Atendimento Familiar, este plano busca atender, de forma sistematizada, as necessidades da família, com acompanhamento mínimo de três meses. Em paralelo, o CREAS deve encaminhar as crianças e adolescentes a serviços prioritários, como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), e também, conforme a disponibilidade do município a programas de cultura, esporte, profissionalização e aprendizagem.



O enfrentamento do trabalho infantil vai além da atenção à criança ou adolescente, exige também o acolhimento das famílias envolvidas. Nesse sentido, o CREAS deve promover o encaminhamento das famílias para programas socioassistenciais especializados e para iniciativas de transferência de renda, atuando de forma a mitigar as causas estruturais da inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho.

Assim, ao integrar as famílias ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o CREAS orienta a atualização cadastral no Cadastro Único e, quando pertinente, a inclusão em políticas públicas como o Programa Bolsa Família (PBF), o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho) e outros serviços ofertados localmente.

Desta forma, a rede de educação também deve estabelecer articulação com o setor de saúde, direcionando crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil para atendimento prioritário, onde deve ocorrer uma atenção buscando contemplar tanto os danos físicos decorrentes da atividade de trabalho precoce quanto os impactos psicológicos identificados, cabendo à rede de saúde oferecer suporte integral, respeitando a condição de vulnerabilidade e a necessidade de cuidado contínuo.

O enfrentamento ao trabalho infantil requer atuação intersetorial efetiva, embora os encaminhamentos sejam majoritariamente direcionados à equipe técnica de proteção social especializada. Muitas vezes, observa-se que a centralização de ações no Conselho Tutelar, sem o devido apoio da rede municipal como um todo, fragiliza a eficácia das políticas públicas, especialmente em contextos locais e isso evidencia a importância da instituição das Comissões Municipais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), responsáveis por diagnosticar, planejar e monitorar as ações de forma compartilhada, estabelecendo responsabilidades definidas entre os diferentes setores envolvidos.

Mesmo com os esforços articulados da rede de educação, desde a identificação de casos até o atendimento contínuo e os encaminhamentos intersetoriais, há situações em que o trabalho infantil persiste ou em que há recusa por parte das famílias em aderir aos serviços disponibilizados. Nesses casos, caberá à equipe do CREAS açãoar o Conselho Tutelar, para que aplique as medidas protetivas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos (Brasil, 1990).

Dessa forma, a consolidação das políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil, com base na definição clara das atribuições da rede de educação no contexto



municipal, revela-se essencial para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil no Brasil. Assim, com o fortalecimento da rede educacional mais uma articulação de maneira integrada às demais redes de atendimento e aos órgãos que compõem o sistema de garantias de direitos, constitui um eixo estruturante das ações intersetoriais.

Portanto, a institucionalização de fluxos formais de notificação e encaminhamento dos casos de trabalho infantil contribui para o ordenamento e a efetividade no planejamento de estratégicas. Ampliando-se assim, o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias aos serviços públicos necessários à superação das situações de vulnerabilidade, promovendo uma atuação conjunta, coordenada e orientada de acesso à proteção integral.

Conclusão

Este estudo teve como objetivo geral analisar o papel das políticas públicas educacionais na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com especial atenção à sua função estratégica no enfrentamento do trabalho infantil. A partir do problema identificado a persistência da exploração do trabalho precoce como uma grave violação de direitos, buscou-se compreender de que forma a rede de educação pode contribuir de maneira efetiva, humanizada e intersetorial para a superação desse fenômeno. A hipótese que guiou a investigação parte do reconhecimento de que, apesar dos avanços legais e normativos, ainda há entraves na articulação entre políticas públicas, especialmente pela fragmentação institucional e pelas desigualdades sociais que afetam os territórios de maneira diferenciada.

O primeiro objetivo específico consistiu em investigar as principais violações de direitos que afetam crianças e adolescentes em contexto escolar, especialmente aquelas associadas ao trabalho infantil. A análise revelou que esse fenômeno se manifesta de forma estrutural e multifacetada, sendo agravado por fatores como pobreza, desigualdade de gênero, raça e território. Os dados também indicam que a violação do direito à educação está diretamente relacionada à evasão escolar, à distorção idade-série e à precarização das trajetórias educacionais, especialmente entre populações historicamente vulnerabilizadas.

O segundo objetivo buscou avaliar o normativo e institucional das políticas públicas educacionais voltadas à proteção integral. Constatou-se que o marco jurídico brasileiro, sustentado pela doutrina da proteção integral, estabelece fundamentos consistentes para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Contudo, a efetividade desse marco depende da implementação articulada de ações entre os entes federativos e da superação de práticas



assistemáticas que ainda caracterizam muitas administrações locais. A existência de políticas como o PETI, por exemplo, embora relevante, exige constante aprimoramento, financiamento adequado e fortalecimento das redes de proteção.

O terceiro e último objetivo visou identificar práticas e experiências intersetoriais bem-sucedidas no campo da educação e da proteção social. Neste aspecto, destacou-se o papel central da escola não apenas como espaço pedagógico, mas como agente de proteção, diagnóstico precoce e articulação com os demais setores. A educação, ao incorporar temas como o trabalho infantil em seu currículo e ao estabelecer fluxos de notificação e acompanhamento, torna-se peça-chave na consolidação de um sistema protetivo efetivo e na promoção de uma cultura de direitos.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do trabalho infantil demanda ações coordenadas, planejamento estratégico e atuação compartilhada entre educação, assistência social, saúde, sistema de justiça e sociedade civil. O fortalecimento da rede de educação, quando articulado com fluxos institucionais claros e políticas territorializadas, contribui decisivamente para a erradicação do trabalho infantil e para a garantia da dignidade de crianças e adolescentes. A superação desse desafio não se esgota na legislação ou na vontade política, mas exige o compromisso ético, pedagógico e intersetorial em prol da infância como sujeito de direitos e protagonista de sua própria história.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452*. Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 maio. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20. jul. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 11.788*. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em: 24 jun. 2024

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22- 43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Diretrizes para Formulação de uma



Política nacional de Combate ao trabalho Infantil. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 5, p. 1-13, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai*. Curitiba: Multideia, 2015

IBGE. *PNAD Contínua 2022*. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 24 set. 2024.

IBGE. *PNAD Contínua 2023*. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 24 set. 2024.

Ministério da Educação. *Censo da Educação Básica 2017*. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_basica_2017.pdf. Acesso em: 1 mai. 2025.

OIT. *Convenção n.º 138*. 1973. Disponível em: <http://white.ilo.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 05 jul. 2024.

OIT. *Convenção n.º 182*. 1999. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/realm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 05 jul. 2024.

OIT. *Recomendação n.º 146*. 1973. Disponível em: <http://white.ilo.org.pe/ipec/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020

PRIORE, Mary del. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. 264 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. A tutela coletiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente trabalhadores. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA; Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. *As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)*. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.



VERONESE, Josiane Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Salvador: Juspodivm, 2019